



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JORGE DO IVAI

CNPJ/MF. 76.282.649/0001-04

PRAÇA SANTA CRUZ, 249 – CENTRO – FONE (044) 3243-1157

São Jorge do Ivaí – PR – E-mail: prefeitura@pmsjivai.pr.gov.br

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO - PGM

Interessado: AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.

Assunto: Aditivo nº 01 a Ata de Registro de Preços

Origem: PREGÃO PRESENCIAL Nº 22/2016

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 36/2016

PARECER JURÍDICO Nº 375/2017

DOS FATOS

A empresa em epígrafe, classificada no procedimento de Pregão Presencial nº 22/2017, ingressa com pedido de realinhamento de preços ao contrato nº 60/2016, originário daquele procedimento.

Pleiteia a reajusta na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do preço contratado originariamente, justificando que o pedido se faz necessário para corrigir os efeitos do aumento dos custos da empresa, com relação ao capital, juros, variação cambial, fretes, encargos trabalhistas e outros.

Com o pedido junta documentos comprobatórios de suas alegações.

É o relatório sucinto.

DOS FUNDAMENTOS

Da possibilidade de **modificação de propostas**

O Dec. Fed. nº 3.931/2001 adotou sistemática mais clara a propósito da modificação de propostas. Determinou que, **verificando-se ao longo do tempo a modificação dos preços de mercado para objetos equivalentes aos registrados (ou a elevação dos custos), seria facultada a modificação das propostas.** A disciplina consta no art. 12, com a possibilidade inclusive de liberação do sujeito pelos efeitos de sua proposta, caso não se dispuser a reduzir seus preços ou **se a Administração reputar inconveniente elevar os preços registrados."**

Verifica-se que a modificação da proposta constante do Registro de Preços, em circunstâncias especiais, é admitida pela doutrina. Nesse sentido também verificamos estar a jurisprudência do Tribunal de Contas da União, analisando situação envolvendo o "realinhamento" de preços, especialmente em Registro de Preços resultante de Pregão:

“Recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial

Representação apresentada ao TCU apontou possível irregularidade no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Acre (SESACRE), consistente no **‘reajuste’ irregular da Ata do Pregão Presencial para Registro de Preços n.º 163/2008**, que tinha por objeto a aquisição de materiais de consumo para atender às unidades hospitalares da capital e demais unidades administrativas daquela secretaria. Após destacar que este Tribunal já decidiu, conforme Acórdão n.º 1.595/2006-Plenário, no sentido de que **‘é aplicável a teoria da imprevisão e a possibilidade de recomposição do equilíbrio contratual em razão de valorização cambial’**, não constatou o relator, na situação concreta, eventual desequilíbrio contratual em razão de valorização cambial que justificasse o realinhamento efetuado de 25% para os produtos constantes do Lote IV. **Frisou tratar-se o presente caso de ‘revisão’ ou ‘realinhamento’ de preços, em que a modificação decorre de alteração extraordinária nos preços, desvinculada de circunstâncias meramente inflacionárias.** Considerando, no entanto, a baixa materialidade do débito apurado em contraposição aos custos que envolveriam a adoção de procedimentos adicionais para buscar o ressarcimento do dano, e considerando, ainda, o princípio da economicidade, deliberou o Plenário, acolhendo proposição do relator, no sentido do arquivamento dos autos, sem prejuízo de determinação à SESACRE para que **na análise de pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos custeados com recursos públicos federais, fundamentados na ocorrência de fatos econômicos imprevisíveis (álea extraordinária), observe se estão presentes os pressupostos da concessão do direito previsto no art. 65, II, ‘d’, da Lei n.º 8.666/93, quais sejam: a) elevação dos encargos do particular; b) ocorrência de evento posterior à assinatura da ata de registro de preços; c) vínculo de causalidade entre o evento ocorrido e a majoração dos encargos da empresa; e d) imprevisibilidade da ocorrência do evento.** Acórdão n.º 25/2010-Plenário, TC-026.754/2009-8, rel. Min. Benjamin Zymler, 20.01.2010.” (grifamos).

Indispensável, portanto, para que se viabilize eventual modificação de proposta, vigente por força de Registro de Preços, objetivando a elevação de valor, lastreado no reequilíbrio econômico-financeiro legalmente previsto, a **rigorosa verificação da situação fática e a inatacável demonstração do atendimento aos requisitos fixados no:**

“Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

II - por acordo das partes:

(...)

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a **manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em **caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual.**”

Sem que tenha se configurado inovação jurisprudencial, posto que consta expressamente de dispositivo legal, aquela Corte de Contas admitiu, claramente, na esteira do também já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação subsidiária das disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, **também ao Pregão destinado ao Registro de Preços** (art. 11, conforme já visto aqui, na nota 3), **condicionada ao atendimento dos pressupostos fixados no artigo 65, inciso II, "d"**, daquele Estatuto licitatório federal.

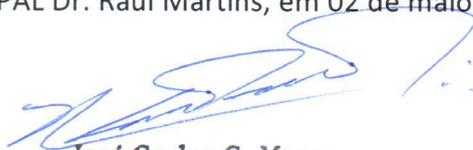
Deverá, para tanto, merecer especial atenção o atendimento àqueles pressupostos, bem aclarados para o caso concreto pela acima transcrita decisão do TCU.

No âmbito da doutrina, a matéria é exaustiva e profundamente enfrentada por Marçal Justen Filho, nos comentários específicos do referido dispositivo legal.

CONCLUSÃO

Em atenção ao solicitado especificamente pela contratada, é de se concluir que razão lhe assiste, eis que comprovadamente firma suas alegações no que diz respeito ao aumento dos custos operacionais, razão pela qual **somos pelo deferimento do pedido** no sentido da promoção do realinhamento do preço na ordem de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicialmente contratado para o produto que fornece.

PAÇO MUNICIPAL Dr. Raul Martins, em 02 de maio de 2017.



José Carlos G. Magro
PROCURADOR GERAL
RG. 956.242-7
GAR/PR 12.586